



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar, com nova redação e acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 21. Nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes, salvo com autorização especial dos órgãos competentes.

§ 1º O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

§ 2º Compete às Forças Armadas e aos órgãos policiais a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal estabelecerem os requisitos para a autorização do embarque armado dos respectivos integrantes, observados os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil.

§ 3º Os requisitos para a autorização do embarque armado dos demais agentes públicos com prerrogativa de porte de arma de fogo em razão do cargo serão definidos pela Polícia Federal, observados os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil.

§ 4º Além dos requisitos e procedimentos previstos no §§ 2º e 3º, os integrantes dos órgãos a que se refere os §§ 2º e 3º deverão ter concluído, com aproveitamento, curso sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis ministrado pelo respectivo órgão e com grade curricular padrão estabelecida pela Polícia Federal.

§ 5º O órgão responsável pela aviação civil regulamentará os procedimentos a que se referem os §§ 2º e 3º no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.

§ 6º A grade curricular padrão a que se refere o § 4º deverá ser publicada em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei. (NR)”

Art. 3º O art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.260.

Parágrafo único. O limite disposto no *caput* não é aplicado nos casos em que o passageiro comprovar, inequivocamente, o valor da bagagem despachada. (NR)”





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º Acrescente-se o §9º ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

“Art.8º.....

.....
§9º A regulamentação dos procedimentos referentes ao porte e transporte de armas de fogo a bordo de aeronaves civis de que trata o inciso XI do caput deste artigo, deverão observar os §2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e o §1º do Art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, além de atender os pressupostos de celeridade, segurança e discrição. (NR)”

Art. 5º O processo de desmuniamento da arma de fogo deve ser realizado de acordo com orientações de servidor Policial da Polícia Federal ou, na sua ausência, de servidor Policial de outro órgão de segurança pública conveniado com aquela, em local apropriado.

Parágrafo único. Nos casos de embarque armado, o detentor da arma de fogo deverá manter a arma desmuniada desde o seu desmuniamento até o desembarque da aeronave, devendo municiá-la somente em local apropriado no aeroporto de destino.

Art. 6º Nos casos de despacho de arma de fogo e munições, o seu transporte até a aeronave deverá ser realizado por servidor policial da Polícia Federal ou, na sua ausência, por servidor policial de outro órgão de segurança pública conveniado com aquela, de maneira segura e fora do alcance dos demais passageiros e trabalhadores do aeroporto.

Parágrafo único. Caso o detentor da arma de fogo e munições a serem despachadas seja integrante dos órgãos a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o transporte até a aeronave poderá ser feito por ele, acompanhado de um funcionário da empresa aérea.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213920139000>

